

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

PORTARIA CVS-12 DE 30-7-99

Dispõe sobre os estabelecimentos de interesse à saúde denominados Gabinetes de Tatuagens e Gabinetes de Piercing e das providências correlatas.

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, considerando que, a tradicional prática popular de aplicação de tatuagens, assim como os estabelecimentos de interesse à saúde que por suas características e finalidades, destinam-se à execução de procedimentos inerentes a tal prática, foi especialmente normatizada, por meio da Portaria CVS-13 de 07-08-92, no âmbito do Estado de São Paulo;

que a Lei Estadual Nº 9.828, de 06-11-97, proíbe a realização, em menores de idade, de procedimentos inerentes a prática da tatuagem e aquela prática denominada “piercing”, em estabelecimentos, por profissionais de saúde, ou ainda, por qualquer pessoa;

que, a Lei Federal nº 8.078, de 11-09-90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da saúde e segurança contra os riscos provados por práticas no fornecimento de serviços;

que, o Decreto Estadual Nº 26.048, de 15-10-86, que dispõe sobre o Centro de Vigilância Sanitária e Dá Precedências Correlatas, estabelece as atribuições deste Órgão no que se refere aos estabelecimentos e aos serviços relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

que, a execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing encerra o risco de exposição dos clientes aos agentes infecciosos veiculados pelo sangue, tais como: Vírus de Imunodeficiência Humana – HIV, Vírus da Hepatite C, Vírus da Hepatite B, dentre outros;

que, a ocorrência de acidentes durante a realização de tais procedimentos, pode, eventualmente, expor os seus executores ao risco de contato com agentes infecciosos veiculados pelo sangue, que, a execução de procedimentos inerentes à prática denominada “piercing”, pode comprometer a saúde dos clientes, resolve:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

Inciso I – prática de tatuagem: emprego de técnicas, que sejam conhecidas, com o objetivo de pigmentar a pele;

Inciso II – procedimentos inerentes à prática de tatuagem: procedimentos invasivos que consiste na introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou dispositivos que cumpram com igual finalidade;

Inciso III – substâncias corantes: tintas atóxicas fabricadas especificamente para o uso em tatuagens;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Inciso IV – gabinete de tatuagem: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de tatuagem;

Inciso V – tatuador prático: é o indivíduo que domina as técnicas destinadas a pigmentar a pele;

Inciso VI – prática de piercing: emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

Inciso VII – procedimento inerente à prática de piercing: procedimentos invasivos que consistem na introdução, através da pele, de adornos objetivando fixá-los no corpo humano.

Inciso VIII – gabinete de piercing: é o estabelecimento de interesse à saúde que desenvolve a prática de piercing;

Inciso IX – prático em piercing: é o indivíduo que domina técnicas destinadas a introduzir e fixar adornos no corpo humano.

Artigo 2º - Os procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing incluem-se no grupo de práticas, atividades ou saberes populares de interesse à saúde, que, para os efeitos desta Portaria, passarão a ser denominados procedimentos com caráter de embelezamento ou procedimentos de embelezamento.

Artigo 3º - Os Gabinetes de Tatuagem e Piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento junto às autoridades sanitárias competentes.

Artigo 4º - Deverão os estabelecimentos de que se trata esta Portaria, contar com responsáveis.

Parágrafo Único – Entende-se por responsáveis pelos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os seus responsáveis legais.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta Portaria, deverão contar com:

Inciso I – Identificação clara e precisam, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público.

Inciso II – cadastro de clientes atendidos, organização de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

- a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;
- b) data do atendimento do cliente

Inciso III – Livro de registro de acidentes, contendo:

a) anotação do acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substâncias corante, reação alérgica tardia que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável do estabelecimento, tais como: Infecção localizada, dentre outras;

- d) data da ocorrência do acidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Artigo 6º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Portaria, deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como garantir que seja solicitado aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo Único – Nos Gabinetes de Tatuagem, todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Artigo 7º - No que se refere à estrutura física, os Gabinetes de Tatuagem e de Piercing deverão ser dotados de:

Inciso I – Interligação com os Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgoto Sanitário;

Inciso II piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

Inciso III – ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;

Inciso IV – pia com bancada e água corrente, no ambiente de que se trata o inciso anterior desta Portaria.

Artigo 8º - É proibido fazer funcionar Gabinetes de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Artigo 9º - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e piercing antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

Inciso I – realizarem a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%.

Lavagem das mãos é a fricção manual vigorosa de toda a superfície das mãos e punhos, utilizando-se de sabão/detergente, seguida de enxágüe abundante em água corrente;

Inciso II – calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único.

O uso de luvas não dispensa a lavagem das mãos antes e após contatos que envolvam sangue ou outros fluídos corpóreos do cliente;

Inciso III – realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;

Inciso IV – após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder a anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínima de 3 minutos.

Artigo 10º - Obrigatoriamente, todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, deverá ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

Parágrafo Primeiro – As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pelos empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

Parágrafo Segundo – Os materiais a que se refere o Parágrafo anterior, não poderão ser processados ou reutilizados.

Parágrafo Terceiro – Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos à processo de esterilização.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Artigo 11º - Os responsáveis pelos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, deverão consultar e cumprir o estabelecido no “MANUAL CVS – Procedimentos de Descontaminação, Limpeza, Desinfecção e Esterilização em Estabelecimentos de Embelezamento”.

Artigo 12º - Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para a tal finalidade.

Artigo 13º - Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos, deverão ser acondicionados em armários exclusivos para a tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo Único – Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Artigo 14º - Para os efeitos desta Portaria, os resíduos sólidos que apresentam risco potencial à Saúde Pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, serão denominados resíduos infectantes.

Parágrafo Primeiro – No grupo de resíduos infectantes incluem-se, dentre outros, agulhas e quaisquer objetos perfurantes ou cortantes capazes de causar punctura ou corte.

Parágrafo Segundo – Em relação ao acondicionamento dos resíduos infectantes deverão se adotados os seguintes procedimentos:

a) os resíduos infectantes, tais como agulhas e objetos perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, estanques e vedados, os quais serão devidamente lacrados antes da coleta para destinação final;

b) os resíduos infectantes que não sejam perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos individualizados, branco leitosos.

Parágrafo Terceiro – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Portaria, deverão solicitar ao órgão de limpeza urbana municipal que os resíduos infectantes sejam objeto de coleta especial para destinação final.

Artigo 15º - Os resíduos das tintas usadas na aplicação de tatuagens, que não entraram em contato com fluídos corpóreos do cliente, deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduos comuns.

Artigo 16º - Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os resíduos comuns deverão ser acondicionados de acordo com as legislações municipais pertinentes e, no caso de ausência destes instrumentos legais e/ou normativos, em sacos plásticos pretos.

Parágrafo Único – Os resíduos comuns deverão ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e serão objetos de disposição final semelhante à dos resíduos domiciliares.

Artigo 17º - É proibida a realização de prática de tatuagem em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Artigo 18º - É proibida a prática de piercing em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Executa-se do disposto no caput deste Artigo e colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Artigo 19º - Não poderá ser aplicada tatuagem em área cartilaginosa, tais como: nariz, orelhas, dentre outras.

Artigo 20º - Fica proibida a execução ao ar livre de procedimento inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, definidos nos Incisos II e VI do Artigo 1º desta Portaria.

Artigo 21º - Os termos desta Portaria se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas direta ou indiretamente, com a prática de tatuagem e com a prática de piercing.

Artigo 22º - O não cumprimento do estabelecimento nesta Portaria constituirá infração à legislação sanitária vigente, à Lei Federal Nº 8.078, de 11-09-90, e, se for o caso, à Lei Estadual Nº9.828, de 06-11-97 e à Lei Federal Nº 8.069, de 13-07-90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas em lei.

Artigo 23º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVC-13, de 7-08-92.